



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **2/9/2014**

68 TC-001974/026/12

Prefeitura Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2012.

Prefeito: Darcy da Silva Vera.

Advogado(s): Vera Lúcia Zanetti.

Acompanha (m): TC-001974/126/12 e Expediente(s): TC-000491/006/12, TC-000696/006/12, TC-001558/006/12, TC-020772/026/13, TC-042965/026/12 e TC-044968/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	25,2300	252.208.225,07	Favorável
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100,0000	123.885.493,54	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	81,5875	101.075.044,56	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	47,2146	673.553.978,29	Favorável
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	26,5700	265.535.486,31	Favorável
Execução Orçamentária: déficit(-)/superávit	1,0100	12.695.586,89	Regular
Resultado Financeiro: déficit(-)/superávit	-12,5500	-113.864.545,62	Irregular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Relevado
Precatórios			Desfavorável
Encargos Sociais			Desfavorável
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	3,64		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
art.42 LRF (2 últ. quadr. - necessidade de cobertura monetária p/ despesas empenhadas e liquidadas)	0,0000	-73.694.024,66	Irregular
art.21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	2,4800	1.426.578.511,25	Regular

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ribeirão Preto**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Fernandópolis.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/71, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas:

-Plano de Saneamento Básico e o Plano de Mobilidade Urbana não foram editados;

Lei de Acesso à Informação:

-Repasses a entidades do 3º setor não foram divulgadas na página da internet do Município.

Controle Interno:

-Ausência de regulamentação do sistema de controle interno, não havendo avaliação do cumprimento de metas do PPA, nem da execução dos programas de governo, não sendo verificada também a eficiência do gasto público;

-Deficiências na auditoria interna dos repasses ao terceiro setor, tendo sido constatada a inexistência de parecer conclusivo em diversos casos.

Resultados:

-Déficit orçamentário de 1,01% das receitas correntes, ou seja, de R\$12.695.586,89, sem amparo no resultado financeiro do exercício anterior, que foi negativo em R\$ 113.864.545,62;

-Despesas de competência do exercício de 2012 empenhadas em 2013, distorcendo o resultado orçamentário;

Renúncia de Receitas:

-Concessão de anistia de multas e juros de mora incidentes sobre tributos municipais, sem a elaboração de estimativa do impacto orçamentário e de medidas de compensação.

Dívida Ativa:

-Procedimento de baixa de juros e multas em desconformidade com a Lei Municipal n.º 2.563/12, inexistindo dados referentes ao valor efetivamente cancelado, bem como o correspondente recebimento do principal da dívida;

-Diminuição de 50,35% no recebimento da dívida ativa em comparação ao exercício anterior, indicando uma política de arrecadação ineficaz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Análise dos Limites e Condições da LRF:

-Concessões de Garantias na soma de R\$ 124.288.743,43, sem o devido registro no balancete contábil e no Relatório de Gestão Fiscal.

Regime de Pagamento de Precatórios:

-Pagamento insuficiente de precatórios, totalizando o montante faltante R\$ 10.054.489,18, em desatendimento à Constituição Federal.

Encargos:

-Repasses das contribuições patronais devidas ao RPPS referente aos meses de outubro e novembro de 2012 não foram realizados.

Outras Despesas:

-Uso indevido do regime de adiantamento para a aquisição de bens e serviços, em desacordo com o art. 68 da Lei Federal nº 4320/64;

-Preenchimento incorreto de diversos empenhos, dificultando o exercício do controle externo;

-Locação de imóvel sem qualquer utilização desde abril de 2012, indicando deficiência no planejamento e, com isso, desperdício de recursos públicos.

Tesouraria & Almojarifado:

-Pendências na conciliação bancária desde o exercício de 2012, além da existência de falhas no seu histórico;

-Depósito de parcela das disponibilidades de caixa em banco privado, em desacordo com o artigo 164, § 3º da Constituição Federal;

-Divergências entre o saldo financeiro do almojarifado de medicamentos com o registrado na contabilidade.

Licitações:

-Execução de 40,07% das despesas do exercício por meio de dispensas de licitação, sinalizando deficiências no planejamento das compras;

-No Convite nº 094/12, foi convidado apenas um participante, sendo o preço pago superior ao orçado pela própria empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Indícios de aglutinação, na Tomada de Preços nº 01/2015, tendo em vista a contratação global de serviços distintos como "arquibancada", "camisetas", "Pintura de Pista", "hospedagem";
- Formalização de registro de preços sem realização de ampla pesquisa de mercado.

Execução contratual:

- No Contrato nº 25/12, visando à reforma e a ampliação da EMEF José Rodini Luiz, verificou-se atraso na execução da obra.

Fidedignidade dos Dados informados ao AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Restrições do último ano de mandato:

- Iliquidez de R\$ 73.694.024,66 em 31.12, em desatendimento ao art. 42 da LRF, incluindo-se no montante os empenhos a instituições hospitalares realizados em 2013, a despeito de serem relativos ao exercício em exame.
- Ocultação de passivos, visando apresentar um menor déficit financeiro e orçamentário por meio de manobras administrativas e contábeis.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 22/01/2014, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 141/169.

Inicialmente, a Origem explicou que foi instaurado procedimento licitatório para a contratação de consultoria visando à elaboração do Plano de Saneamento Básico. Quanto ao Plano de Mobilidade Urbana, afirmou que o projeto de lei está em fase de análise final no Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Administração comunicou a adoção de medidas para aperfeiçoar a divulgação dos repasses a entidades do 3º setor.

Já sobre o controle interno, a Autoridade Responsável explicou que já houve uma tentativa de regulamentação por meio da Lei Municipal nº 237/12, não aprovada, no entanto, pelo Legislativo local.

A respeito dos resultados, a Origem defendeu que houve uma boa gestão, visto que o déficit orçamentário no exercício, de 1,01%, teria sido inferior ao registrado no ano anterior, de 1,79%.

Acrescentou ainda que, durante o ano, foi investido o equivalente a 5,28% da receita corrente líquida.

Sobre renúncia fiscal, argumentou que a Lei Municipal nº 2563/12, relativa ao Programa de Recuperação Fiscal, concede redução apenas dos acréscimos e das multas, não se enquadrando na situação prevista pela LRF. Ademais, emendou, a referida medida foi fundamental para o bom desempenho na cobrança da dívida ativa, logrando-se obter a soma projetada no orçamento.

A Administração informou ainda que a partir de 2013 adotou-se a cobrança dos valores devidos via protesto extrajudicial.

No que tange aos registros de concessão de garantias, bem como ao pagamento de encargos, comunicou a adoção de medidas corretivas, que regularizaram ambas as questões.

Sobre a questão dos precatórios, porém, sustentou que, em função da falta de recursos, foi realizado acordo de parcelamento com o Tribunal de Justiça, estendendo o pagamento até o ano seguinte.

A Origem defendeu o uso do regime de adiantamento para as despesas decorrentes da realização de jogos esportivos, pois a imprevisibilidade deste tipo de dispêndio tornaria o procedimento licitatório custoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já quanto aos problemas de tesouraria e de almoxarifado, a Autoridade Responsável afirmou que as eventuais falhas foram corrigidas.

No tocante às anotações sobre compras de bens e serviços, defendeu que o elevado percentual de dispensas de licitação é decorrente das aquisições pontuais de medicamentos e outras requisições da Secretaria de Saúde.

No que concerne ao Convite nº 094/12, a Administração justificou ter consultado diversas empresas que, no entanto, não se interessaram em participar do certame. Além disso, a discrepância de preços teria sido derivada do menor conhecimento do objeto no momento da pesquisa de preço.

Sobre a Tomada de Preços nº 01/2015, defendeu que a contratação de uma empresa apenas para a realização de todo o evento foi a solução mais prática encontrada, em face da inexperiência da Administração no setor.

No que tange às falhas na execução dos ajustes contratuais, a Administração alegou que as medidas cabíveis foram tomadas, inclusive, com a rescisão do contrato.

Quanto às despesas no último quadrimestre, a Origem rechaçou os apontamentos da fiscalização, sustentando que a despesa contraída em 28/12/2012, no valor de R\$ 16.488.866,41, trata-se de parcelamento em 60 meses, não podendo ser computado na sua integralidade.

Além disso, arguiu que as disponibilidades de caixa em 31/12 montariam R\$58.577.511,77, conforme constaria no sistema AUDESP. Defendeu ainda a correção do empenho de valores relativos a dezembro em 2013 em janeiro do ano seguinte, bem como, a inclusão de receitas até 10/01 do ano vindouro, no cômputo das disponibilidades. Dessa forma, concluiu, teria sido registrada liquidez de R\$ 467.966,43 em 31/12/2012.

Os autos, em seguida, foram analisados pela **Assessoria Técnica**, que observou, inicialmente, o cumprimento dos limites de gastos relativos à saúde, à educação e às despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não obstante, a **ATJ** reiterou os cálculos do órgão de instrução a respeito do art. 42 da LRF, verificando, portando, a ausência de liquidez no término do exercício, o que, a seu ver, compromete as contas.

De modo similar, a Assessoria Técnica considerou que o descumprimento do pagamento de precatórios, bem como o elevado déficit financeiro são falhas que também comprometem as contas.

Assim, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pelo parecer desfavorável, a fls. 173 e a fls. 178, no que foram acompanhadas por sua Chefia, a fls. 179.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável, a fls. 186, acompanhando as razões expostas pela ATJ.

Além disso, o MPC observou que a falta de repasses patronais ao RPPS, bem como o baixo índice de liquidez imediata, são também razões adicionais para o desfecho negativo das contas.

Ademais, o Ministério Público de Contas alvitrou que fosse recomendado ao Executivo Municipal:

- cumprir as determinações da Lei de Acesso da Informação;
- a transferência das disponibilidades de caixa de bancos privados para instituições financeiras oficiais;
- a instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- a edição do Plano de Mobilidade Urbana;
- a adoção de medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos, até a elaboração periódica de relatórios;
- utilizar adequadamente o regime de adiantamento, em consonância com o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Comunicado SDG 19/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a adoção de medidas administrativas aperfeiçoando a análise e fiscalização dos repasses de recursos às entidades do terceiro setor;
- a regularização das pendências nas conciliações bancárias;
- o aprimoramento do planejamento dos gastos públicos, reduzindo o percentual de despesas por dispensa de licitação;
- a realização de ampla pesquisa de mercado na fase interna das contratações;
- a adoção de medidas visando a garantir o envio das informações ao sistema AUDESP no prazo adequado;
- o rigoroso atendimento das determinações desta Corte de Contas, enviando tempestivamente as informações requeridas.

Sugeriu ainda a abertura de autos próprios ou apartados para o exame da concessão de anistia de multas e juros de mora incidentes sobre tributos municipais, da locação de imóvel sem utilização desde abril de 2012, do Convite n° 94/12, bem como do Contrato n° 25/12.

Por fim, pugna que seja enviada cópia dos autos ao Ministério Público para a tomada de medidas cabíveis.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como pela Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
RIBEIRAO PRETO								
Anos Iniciais	4,6	4,7	4,9	6,1	4,7	5,0	5,4	5,7
Anos Finais	4,1	4,3	4,8	4,7	4,2	4,3	4,6	5,0

NM=Não Municipalizado

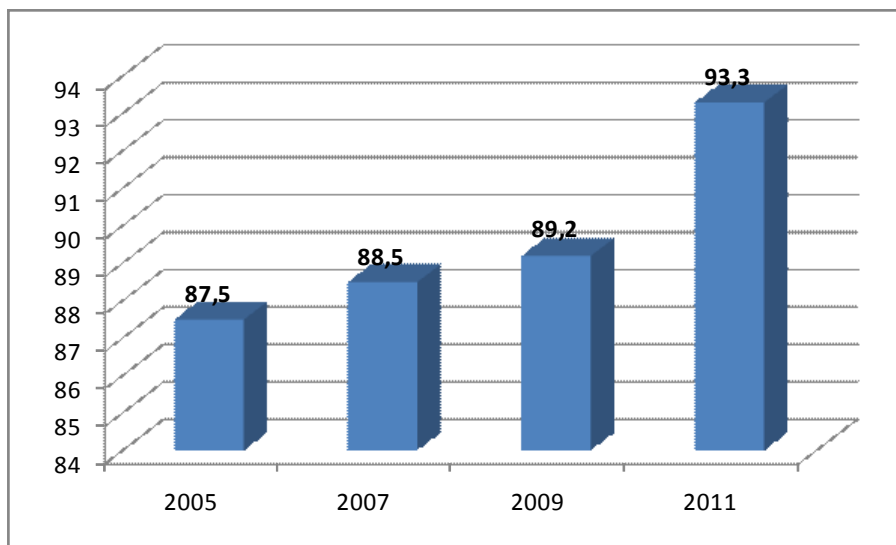
A Prefeitura Municipal logrou, portanto, alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação para os anos iniciais do Ensino Fundamental, verificando-se melhoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desempenho. Não obstante, para os anos finais, observou-se uma ligeira queda.

Figura 01 - Frequência Escolar



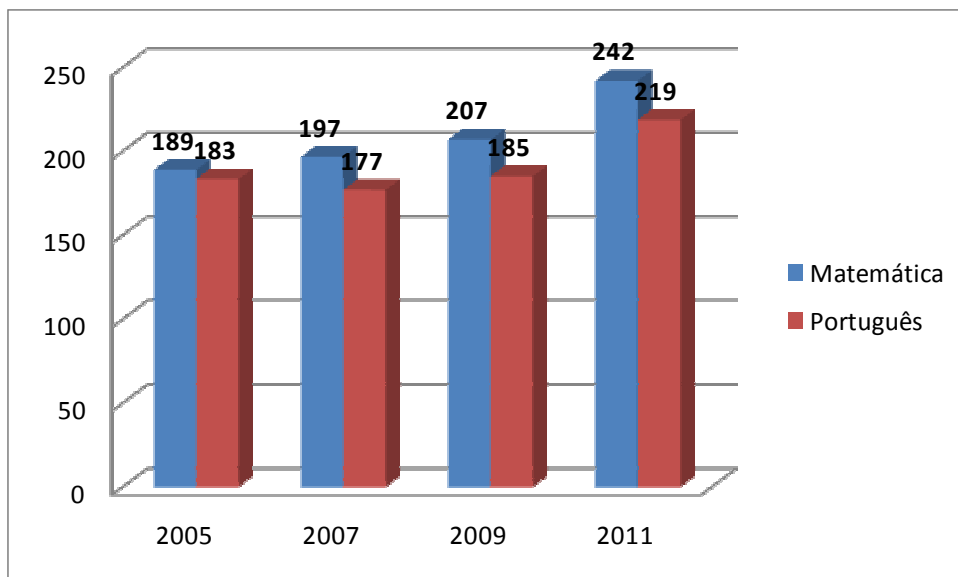
Em especial, consoante se verifica nas Figuras 01 e 02 houve nos anos iniciais, simultaneamente, evolução na frequência, bem como aumento das notas obtidas na Prova Brasil.

De todo modo, mantém-se ainda o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado. A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No desagregado dos dados, observa-se que a seguintes escolas registraram queda de qualidade.

- Emef Waldemar Roberto Professor Doutor;
- Emef Dr. Faustino Jarruche;
- Emef Profa. Neuza Michelutti Marzola;
- Cemei Dr. João Gilberto Sampaio;
- Emef Prof. Raul Machado;
- Emef Jose Delibo Vereador;
- Cemei Prof. Eduardo Romualdo De Souza;
- Emef Profa. Elisa Duboc Garcia;
- Emef Profa. Maria Ignez Lopes Rossi;
- Emef Prof. Dr. Domingos Angerami;
- Emef Prof. Paulo Freire;
- Emef Geralda de Souza Espin.

Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 02:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Ribeirão Preto	RG de Ribeirão Preto	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	8,64	9,45	9,80	8,70	10,11	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,31	10,80	11,23	10,39	11,80	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	140,84	146,64	92,26	107,59	104,83	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.595,23	3.622,56	3.408,88	3.613,83	3.672,25	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,42%	6,14%	5,68%	5,99%	7,29%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001974/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011 TC 001385/026/11 favorável
2010 TC 002913/026/10 desfavorável
2009 TC 000515/026/09 favorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001974/026/12

Acolhendo manifestação da Assessoria Técnica e do MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto apresentam falhas graves, tendo em vista o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do pagamento de precatórios, comprometendo a gestão.

Com efeito, a Origem não logrou afastar os cálculos do órgão de instrução, a respeito das disponibilidades de caixa em 31/12/2012, constatando-se assim uma iliquidez de R\$ R\$ 73.694.024,66.

Verificou-se, portanto, no caso de Ribeirão Preto, que o administrador contraiu, nos dois últimos quadrimestres do mandato, volumosa obrigação de despesa que não pode ser cumprida integralmente nele ou ainda que tinha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa.

É evidente, logo, que o argumento da Autoridade Responsável sobre obrigação parcelada não se sustenta, devendo ser computado, restando logo evidente o frontal descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, é igualmente censurável o pagamento parcial do montante devido de precatórios, visto que, a despeito da realização de acordo junto ao Tribunal de Justiça, não se justifica o argumento de insuficiência financeira.

De fato, a análise da situação global das contas mostra que houve uma gestão descuidada, culminando inclusive com déficit orçamentário, piorando o resultado financeiro, já negativo em exercícios anteriores.

Por isso, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao mais, no que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 25,23% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 81,59% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Os resultados, no que tange à qualidade do ensino ofertado, são aceitáveis, devendo, porém, o Executivo Municipal tomar providências para reverter a situação das escolas com queda de nota no IDEB, indicadas no relatório.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 26,57% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto no relatório, constatam-se indicadores de mortalidade menores e, logo, melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 47,21% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

As anotações relativas ao descumprimento da lei de acesso à informação, à elaboração dos Planos municipais de Saneamento e de Mobilidade Urbana, à renúncia de receitas, à dívida ativa, bem como aos encargos, podem ser relevadas, em face das medidas anunciadas.

Por seu turno, a Origem não esclareceu os apontamentos referentes às licitações, de sorte que, acolhendo proposta do MPC, o Convite nº 94/12, bem como o Contrato nº 25/12 devem ser examinados em autos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tratamento idêntico deverá receber a locação de imóvel sem utilização desde abril de 2012, em virtude dos claros indícios de mau uso dos recursos do Erário municipal.

A respeito do sistema de controle interno, cumpre observar que se trata de peça chave para o devido funcionamento da Administração. Dessa forma, a Origem deverá intensificar seus esforços, visando a regulamentá-lo.

Quanto ao uso inapropriado do regime de adiantamentos, o órgão de instrução, na próxima fiscalização "in loco", deve analisar minuciosamente as despesas, visando verificar se medidas corretivas foram tomadas e, em caso negativo, o montante envolvido.

Determino a abertura de autos próprios para o exame da do Convite nº 94/12, bem como do Contrato nº 25/12, além de autos específicos para a locação de imóvel sem utilização desde abril de 2012.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações alvitradas pelo MPC, bem como de que o Executivo Municipal tome providências para reverter a perda de qualidade das escolas listadas no relatório.

Eis o meu voto.